

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1001788-37.2014.5.02.0462 - Turma 2

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): LUIZ MITSURU INADA**  
**Advogado(a)(s): LUCIANO CARLOS PERANOVICH (SP - 176763)**  
**Recorrido(a)(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**  
**Advogado(a)(s): JULIANA DE ALMEIDA SILVA (SP - 338893)**

Processo tramitando no sistema PJe-JT.

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante/reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **PROFESSOR. REDUÇÃO NÚMERO DE AULAS. IMPOSSIBILIDADE**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1001788-37.2014.5.02.0462 - 2ª Turma, publicado no DEJT em 16 de junho de 2015:

*Das Diferenças Salariais.*

*Não se conforma a ré com sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução.*

*Prospera seu inconformismo.*

*Alega o reclamante que, unilateralmente, a reclamada, em 2011, reduziu sua jornada de trabalho, alterando o número de aulas, causando-lhe redução salarial, infringindo o disposto em norma coletiva. Afirma que as disciplinas "Fundamentos da Administração", "Laboratório de Gestão Contábil" e "Auditoria ou Método de Auditoria", que eram lecionadas pelo reclamante, foram arbitrariamente concedidas a outros professores, a primeira, desde*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1001788-37.2014.5.02.0462 - Turma 2

*o 2º semestre de 2011, e, as demais, a partir do 1º semestre de 2013. Pretende, por isso, o pagamento de 3 horas aulas semanais e seus reflexos nas demais verbas salariais e rescisórias.*

*A reclamada não nega que houve redução da carga horária do trabalhador, e nem mesmo alega redução de turmas, classes ou número de alunos.*

*O pedido do autor encontra-se fincado na cláusula 35a da CCT de 2012/2013, que prediz:*

*"Irredutibilidade de carga horária e de salário*

*É proibida a redução de remuneração mensal ou de carga horária, ressalvada a ocorrência do disposto nas cláusulas "Redução de carga horária por extinção de disciplina classe ou turma" e "Redução de carga horária por diminuição do número de alunos matriculados" da presente Convenção, ou ainda, quando ocorrer iniciativa expressa do PROFESSOR. Em qualquer hipótese, é obrigatória a concordância recíproca, firmada por escrito.*

*Parágrafo primeiro - Não havendo concordância recíproca, a parte que deu origem à redução prevista nesta cláusula arcará com a responsabilidade da rescisão contratual.*

*(...)*

*Parágrafo terceiro - A MANTENEDORA não poderá reduzir o valor da hora-aula dos contratos de trabalho vigentes, ainda que venha a instituir ou modificar plano de carreira." (ID 222ebdb - páginas 4 e 5).*

***Ou seja, diante do que prevê o parágrafo primeiro, não é garantida a irredutibilidade da carga horária do professor, mas sim a possibilidade de, em havendo tal alteração unilateral, a parte que não concorde com a redução do número de aulas dar o contrato por rescindido pelo outro contratante.***

*No caso dos autos, o reclamante afirma não ter anuído expressamente com a redução da carga horária, em nenhuma das vezes em que isso ocorreu, e, por isso, pretende o pagamento de diferenças salariais. No entanto, a norma coletiva não lhe garante a continuidade da prestação dos serviços na forma anteriormente estabelecida, com o mesmo número de horas-aulas. O que a norma coletiva garante é a possibilidade de ver o pacto laboral rescindido como por iniciativa da empregadora. Tal direito não foi exercido. Por conseguinte, nada há a ser reclamado a respeito, já que o demandante foi posteriormente dispensado pela reclamada.*

*Relembre-se que o artigo 320, caput, da CLT estabelece que a*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1001788-37.2014.5.02.0462 - Turma 2

*remuneração do professor é fixada por hora-aula, e, como incontroverso nos autos, o valor da hora-aula não foi reduzido.*

***A necessidade de que a redução da carga horária somente ocorra quando houver diminuição do corpo discente não encontra amparo legal (Orientação Jurisprudencial 244 da SDI-1 do C. TST) e extrapola os limites da norma coletiva (artigo 7o, XXVI, da Constituição Federal). Assim, não há alteração contratual ilícita (artigo 468 da CLT).***

*Dessa forma, dou provimento ao recurso da reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos.*

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP n°  
0000602-62.2014.5.02.0052 - 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 23  
de junho de 2015:

*Diferenças salariais*

*Insurge-se a reclamada contra a r. decisão de origem que a condenou no pagamento de diferenças salariais, tendo em vista a redução ilícita da carga horária do recorrido. Afirma que "no início de cada ano, nos meses de janeiro e fevereiro, após as matrículas realizadas, há a composição das turmas de alunos, com a respectiva distribuição das aulas a cada professor, de acordo com a matéria lecionada", e, mais adiante, afirma que "de acordo com a carga horária de cada professor, juntamente com as alterações de valor da hora/aula, há uma variação salarial, mas, jamais uma redução salarial" (fls. 147/148).*

*Razão, contudo, não lhe assiste.*

***A cláusula 33ª, da Convenção Coletiva de Trabalho acostada aos autos (fl. 71) dispõe claramente que: "É proibida a redução da remuneração mensal ou de carga horária, ressalvada a ocorrência as hipóteses previstas nesta Convenção nas cláusulas 'Prioridade na atribuição de aulas' e 'Demissão ou redução de aulas por supressão de turmas' ou quando ocorrer iniciativa expressa do PROFESSOR. Em qualquer hipótese, é obrigatória a concordância recíproca, firmada por escrito".***

***Assim, a redução da carga horária é permitida pela Convenção Coletiva de Trabalho (2012/2013) nas hipóteses de alteração na***

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1001788-37.2014.5.02.0462 - Turma 2

*estrutura curricular (cláusula 34ª), supressão de turmas ou em virtude da diminuição do número de alunos (cláusula 35ª) ou por iniciativa do professor (cláusula 33ª).*

*Registre-se, por oportuno, que cabia à recorrente provar a diminuição do número de alunos que daria guarida à redução da carga horária do professor, nos termos do artigo 333, II, do CPC e 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, já que não acostou aos autos qualquer documento comprovando que a instituição de ensino teve variação significativa do número de alunos no curso em que o autor ministrava aulas. Portanto, tem-se que a redução foi ilegal.*

*Dessarte, as diferenças são devidas para o ano de 2012, relativas ao período das alterações, com os devidos reflexos em aviso prévio, hora atividade, DSRs, 13º salário, férias com um terço e FGTS com 40%, conforme determinadas na sentença de origem. Assim, nada a reformar.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1001788-37.2014.5.02.0462 - Turma 2

/gra